

MAIO/2023 - 1º DECÊNDIO - Nº 1975 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO BIENAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 270

INFORMEF RESPONDE - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - RÁDIO COMUNICADOR INTERNO - PORTEIROS E VIGIAS - ADICIONAL - INAPLICABILIDADE ----- PÁG. 271

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 2023: R\$ 1.320,00 - ALTERAÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172/2023) ----- PÁG. 273

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PORTABILIDADE - OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/2023) ----- PÁG. 274

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2023 ----- PÁG. 275

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUSTIÇA DO TRABALHO - CÓDIGO DE RECEITA - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 9/2023) ----- PÁG. 276

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR EMPRESA JUNTO A INTERMEDIÁRIO PESSOA FÍSICA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - SUB-ROGAÇÃO ----- PÁG. 279

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO DO RATEIO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO VINCULADOS AO RGPS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - TRIBUTAÇÃO DE PRÊMIOS - REQUISITOS ----- PÁG. 277

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE - PRESCRIÇÃO BIENAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº0010204-38.2020.5.03.0085**

Recorrente: Charles Cordeiro de Jesus
Recorridos: Veredinha Transportes & Construção Civil Ltda - ME,
Aperam Bioenergia Ltda.
Relator: Paulo Chaves Correa Filho

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE PRESCRIÇÃO BIENAL Tratando-se de ação proposta por sobrinho de trabalhador falecido, em que pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em ricochete, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45 /2004, que deslocou a competência para esta Especializada para apreciar e julgar as questões dessa natureza, aplicável o prazo prescricional disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da Vara do Trabalho de Diamantina, pela sentença de id 17073c1, declarando a prescrição bienal, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Inconformado, o reclamante apresentou recurso ordinário (id 7ad436a). As reclamadas apresentaram contrarrazões (id ede1511 e 37d7ea7). Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

JUÍZO DE MÉRITO**PRESCRIÇÃO BIENAL. DANO MORAL REFLEXO OU EM RICOCHETE**

Trata-se de ação trabalhista de demanda indenizatória movida por sobrinho de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, cuja sentença, declarando a prescrição bienal, extinguiu o processo, com resolução de mérito.

Discorda o recorrente da prescrição total reconhecida, sob o argumento de que o prazo prescricional para propositura de ação de indenização por danos morais reflexos é de três anos, conforme disposto no art. 206, §3º, inciso V, do CC. Alega que somente incidiria a prescrição do art. 7º da CF/88 caso se tratasse de créditos resultantes da relação de trabalho.

Em que pese o esforço recursal, contudo, a decisão de origem é irretocável, tendo em vista que na presente reclamatória observou-se corretamente o prazo prescricional preconizado pelo art. 7º, XXIX, da CF.

In casu, o recorrente pleiteia o pagamento de indenização por danos morais em ricochete, decorrentes de acidente do trabalho ocorrido após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência para esta especializada para apreciar e julgar as questões dessa natureza. Aplicável, portanto, à hipótese dos autos o prazo prescricional disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Somente incidiria a prescrição disposta no Código Civil se a lesão houvesse ocorrido antes da Vigência da citada EC 45/2004, senão confira-se precedente, *verbis*:

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. EQUIPAV S. A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO e RODOVIAS DAS COLINAS S.A. 1. ANÁLISE CONJUNTA. 2. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO APÓS A EC 45/2004. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO EMPREGADO. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. ART. 7º, XXIX, DA CF I. Trata o caso de ação de reparação por danos morais e materiais, ajuizada pela viúva e pelos filhos do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. II. O entendimento da Corte Regional foi no sentido de ser aplicável a prescrição civil de dez anos, prevista no artigo 205 do Código Civil, " por não haver, até o momento, previsão legal específica ". Note-se que a ação foi proposta em 17.03.2008, mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, que ocorreu em razão do acidente que levou o empregado a óbito (19/03/2005). III. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a prescrição aplicável, nos casos de

acidente de trabalho, deve ser vista levando-se em consideração a data do evento danoso, se antes ou depois da vigência do Código Civil de 2002 e da Emenda Constitucional 45/2004. IV. Dessa forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após o prazo bienal ali previsto, a pretensão à indenização por danos morais e materiais, em face do acidente de trabalho, está prescrita. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-2233-25.2010.5.15.0018, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7-4-2017) - grifei.

O trabalhador Adão Cordeiro de Jesus faleceu em 26-6-2017 e a presente ação trabalhista somente foi proposta pelo sobrinho em 25-6-2020, após, portanto, transcorrido o prazo prescricional trabalhista.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 30 de setembro a 2 de outubro de 2020, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente e Relator), Desembargadora Paula Oliveira Cantelli e Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

PAULO CHAVES CORREA FILHO

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 05.10.2020)

BOLT8867---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - RÁDIO COMUNICADOR INTERNO - PORTEIROS E VIGIAS - ADICIONAL - INAPLICABILIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL - RÁDIO COMUNICADOR - USO INTERNO - CCT - PERCENTUAL - CONSIDERAÇÕES.

Porteiros e vigias de um condomínio residencial prestam serviços de maneira interna e fazem o uso do rádio comunicador. Numa das cláusulas da Convenção Coletiva da Categoria diz que, caso desempenharem funções diferentes daquelas descritas no CBO correspondente, será devido um adicional de 8% sobre seus salários. Nesse caso, como a empresa deverá se precaver para evitar o desvio dessas funções?

Resp.: Primeiramente, é necessário ter conhecimento do exercício de cada função, conforme dispõe a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) e segui-la da forma correta.

Destarte, considerando as três funções necessárias ao condomínio, como vigia, porteiro e vigilante, após análise de cada função e suas atribuições, a empresa estará segura da contratação dos respectivos profissionais, mantendo-se isenta do pagamento do referido adicional.

Segue, abaixo, orientações cabíveis a cada função e atribuições, diferenças técnicas de cada profissão a ser adequada para se operar no plano de segurança do projeto da empresa, seja ele comercial ou residencial.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) tem a finalidade de identificar as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Dessa forma, para cada profissão regular existe um “código CBO”.

Atribuições ao Vigia (CBO 5174-20)

Na profissão de vigia, o profissional não pode manusear armas e realizar funções como as exercidas pelo vigilante de maneira regular e legal. Por essa razão, a profissão vem perdendo espaço no mercado, uma vez que não existe credenciamento da Polícia Federal para o vigia.

Nesse caso, o profissional não traz a bagagem de treinamento, teoria e técnica necessária para lidar com situações de risco ou até mesmo para realizar procedimentos fundamentais de vigilância. Assim, a única função prática que o vigia pode realizar é observar o perímetro.

O fato de atuar como vigia não existe nenhum grau de requisitos históricos, como escolaridade mínima e ausência de registros criminais. Essa ausência de pressupostos, naturalmente, reduz a qualidade técnica dos candidatos disponíveis para a formação de uma equipe.

A diferença entre vigia e vigilante acaba sendo muito grande, sobretudo quando se considera os aspectos de eficiência, regularidade e competência técnica.

Na verdade, esses são atributos fundamentais para um cargo de monitoramento, interação, resolução de conflitos e segurança perimetral.

Principais atividades do vigia:

- Ø zelar pela guarda do patrimônio;
- Ø exercer a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos;
- Ø inspecionar dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades;
- Ø controlar o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados;
- Ø receber hóspedes em hotéis;
- Ø escoltar pessoas e mercadorias;
- Ø fazer manutenções simples nos locais de trabalho.

Atribuições ao Porteiro (CBO 5174-10)

A função do porteiro é amplamente reconhecida no mercado, sendo um profissional fundamental à fluidez cotidiana de prédios, tanto residenciais quanto comerciais.

Diferente do vigilante, o porteiro não é considerado, efetivamente, um profissional de segurança, mas sim um colaborador da equipe de amenidades e conveniências, que inclui os colaboradores de limpeza, manutenção e outros. No entanto, a implantação dos serviços de um porteiro acrescenta uma camada de segurança, mesmo que superficial, ao perímetro.

Dessa forma, esse profissional não conta com as noções técnicas necessárias para atenuar conflitos e empregar soluções mecânicas e rotinas de defesa.

Atua provendo auxílio a transeuntes locais, oferecendo informações, recebendo encomendas, administrando o acesso e a saída de pessoas e veículos, quando pertinente. Invariavelmente, atua informalmente fornecendo informações diversas e auxiliando moradores e usuários.

O porteiro não tem regulamentação de um curso específico para sua formação. A exigência é que o candidato tenha, pelo menos, o ensino fundamental completo. No entanto, os estabelecimentos contratantes costumam capacitar e treinar os profissionais para a realização de suas atribuições específicas. Outra possibilidade é a contratação em estabelecimentos de formação profissional.

Principais atividades do porteiro:

Praticamente as mesmas relacionadas para o vigia, de acordo com o Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego TEM.

Atribuições ao Vigilante (CBO 5173-30)

Ao vigilante são exigidos uma série de requisitos fundamentais à sua profissão. Além disso, nem sempre fica estacionado em um determinado local, como ocorre, por exemplo, com o porteiro.

Isto posto, para o vigilante, pode ser parte de seu trabalho fazer rondas pelo perímetro sob sua responsabilidade (patrulhas). Teoricamente, o vigilante é educado para lidar com situações de risco.

Por sua vez, do ponto de vista técnico, esse profissional carrega uma extensa bagagem de aprendizado. Logo, sua formação requer conhecimento necessário para o manuseio de armas, atenuação de tensões, resolução de conflitos, inspeção de ambientes, primeiros-socorros e muito mais.

A depender do tamanho da empresa e do perímetro a ser vigiado, o plano de segurança do condomínio pode exigir a contratação de uma equipe exclusiva de vigilantes. Necessariamente, todos devem ser devidamente certificados, treinados e capacitados para lidar com os eventuais desafios e riscos inerentes à profissão.

Na verdade, esse é um dos aspectos que explica a determinação da legislação trabalhista para o pagamento do chamado adicional de periculosidade na remuneração desses profissionais.

A atuação de um vigilante está invariavelmente ligada ao manuseio de armas de fogo, exposição a situações de risco e potencial contato com operações do crime.

Sendo assim, o vigilante de fato é a profissão mais criteriosa das três, que para exercer esse cargo na legalidade, o profissional deve se formar em um curso específico e obter o credenciamento da Polícia Federal, que expede a Carteira Nacional do Vigilante e o porte de armas.

Por essa razão, controle e ética, a Polícia Federal faz uma peneira no histórico do profissional, que só recebe o credenciamento e o direito ao porte de arma caso não apresente antecedentes criminais e nenhuma pendência com o serviço militar. Trata-se de cuidados para que a pessoa do vigilante seja de fato um elemento de segurança e vigilância.

Por último, o mais importante, para obtenção do porte de armas e credenciamento da profissão, ainda se exige a aprovação plena nos respectivos testes físicos e psicológicos. Não sem razão, afinal, a saúde, tanto física como mental, é determinante para o exercício da carreira.

Em função de toda essa seletividade, o profissional vigilante também é o que tem a maior remuneração do grupo. Naturalmente, o piso salarial varia conforme o estado brasileiro, mas é sempre maior do que as remunerações concedidas aos porteiros e vigias.

Principais atividades do vigilante são:

- Ø vigiar as dependências e as áreas públicas e privadas com vistas à prevenção, ao controle e ao combate a delitos;
- Ø zelar pela segurança de pessoas e patrimônio, assim como pelo cumprimento das leis e regulamentos;
- Ø recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito;
- Ø fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio;
- Ø escoltar pessoas e mercadorias;
- Ø controlar objetos e cargas;
- Ø combater focos de incêndio;
- Ø prestar informações ao público em geral e aos órgãos competentes.

Do exposto, o vigia, o porteiro e o vigilante constituem instrumentos personalizados de segurança, porém cada um com suas características e atribuições diferenciadas, capazes de fortalecer e conferir a necessária sensação de proteção dos condôminos.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 087/2023
BOLT8862---WIN

NOVO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 2023: R\$ 1.320,00 - ALTERAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 1º DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.172/2023, estabelece, a partir de 1º de maio de 2023, o salário mínimo no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) mensais, correspondendo o valor diário a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e o valor horário, a R\$ 6,00 (seis reais).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Simone Nassar Tebet
Carlos Roberto Lupi
Luiz Marinho

(DOU EDIÇÃO EXTRA H, 28.04.2023)

BOLT8864---WIN/INTER

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PORTABILIDADE - OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - ALTERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173, DE 1º DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.173/2023, altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321/1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador, onde se altera o prazo no mencionado ato para 1º de maio de 2024.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024;" (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

(DOU EDIÇÃO EXTRA H, 28.04.2023)

BOLT8865---WIN/INTER

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2018	janeiro	34,91	20,00
	fevereiro	34,38	20,00
	março	33,86	20,00
	abril	33,34	20,00
	maio	32,82	20,00
	junho	32,28	20,00
	julho	31,71	20,00
	agosto	31,24	20,00
	setembro	30,70	20,00
	outubro	30,21	20,00
	novembro	29,72	20,00
	dezembro	29,18	20,00
2019	janeiro	28,69	20,00
	fevereiro	28,22	20,00
	março	27,70	20,00
	abril	27,16	20,00
	maio	26,69	20,00
	junho	26,12	20,00
	julho	25,62	20,00
	agosto	25,16	20,00
	setembro	24,68	20,00
	outubro	24,30	20,00
	novembro	23,93	20,00
	dezembro	23,55	20,00
2020	janeiro	23,26	20,00
	fevereiro	22,92	20,00
	março	22,64	20,00
	abril	22,40	20,00
	maio	22,19	20,00
	junho	22,00	20,00
	julho	21,84	20,00
	agosto	21,68	20,00
	setembro	21,52	20,00
	outubro	21,37	20,00
	novembro	21,21	20,00
	dezembro	21,06	20,00
2021	janeiro	20,93	20,00
	fevereiro	20,73	20,00
	março	20,52	20,00
	abril	20,25	20,00
	maio	19,94	20,00
	junho	19,58	20,00
	julho	19,15	20,00
	agosto	18,71	20,00
	setembro	18,22	20,00
	outubro	17,63	20,00
	novembro	16,86	20,00
	dezembro	16,13	20,00
2022	janeiro	15,37	20,00
	fevereiro	14,44	20,00
	março	13,61	20,00
	abril	12,58	20,00
	maio	11,56	20,00
	junho	10,53	20,00
	julho	9,36	20,00
	agosto	8,29	20,00
	setembro	7,27	20,00
	outubro	6,25	20,00
	novembro	5,13	20,00
	dezembro	4,01	20,00
2023	janeiro	3,09	20,00
	fevereiro	1,92	*
	março	1,00	*
	abril	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - JUSTIÇA DO TRABALHO - CÓDIGO DE RECEITA - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 9, DE 24 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 9/2023, alterado o Ato Declaratório Executivo CODAR nº 2/2023 *(V. Bol. 1.964 - LT), que instituiu o código de receita 6092 - Contribuições Previdenciárias - Recolhimento Exclusivo pela Justiça do Trabalho, para ser utilizado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos de direitos decorrentes de ações trabalhistas, a informado no Darf, cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de julho de 2023.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 5 de janeiro de 2023, que institui o código de receita 6092, para recolhimento da contribuição de que trata o art. 43 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso V do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

DECLARA:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codar nº 2, de 5 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

Parágrafo único. O código de receita a que se refere o caput deverá ser informado no Darf utilizado para recolhimento de contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de julho de 2023." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

(DOU, 02.05.2023)

BOLT8866---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR EMPRESA JUNTO A INTERMEDIÁRIO PESSOA FÍSICA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - SUB-ROGAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 3 DE ABRIL DE 2023****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS****PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR EMPRESA JUNTO A INTERMEDIÁRIO PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.**

A empresa que adquire produtos de origem animal ou vegetal junto a intermediários pessoas físicas, tais como feirantes, ambulantes e demais pessoas naturais que os revendem no varejo, fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "a", e inciso VII; art. 22, incisos I e II; art. 25, incisos I e II, e art. 30, incisos III, IV, X e XI; Lei nº 9.528, de 1997, art. 6º; Decreto nº 566, de 1992 (Regulamento do SENAR), art. 11, § 5º; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 9º,*

inciso V, alínea "a", art. 200, incisos I e II, e § 7º, e art. 216; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 49, inciso V, art. 147, inciso I, e art. 159, incisos I, II, IV, VI, E §§ 6º e 8º.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "a", e inciso VII; art. 22, incisos I e II; art. 25, incisos I e II, e art. 30, incisos III, IV, X e XI; Lei nº 9.528, de 1997, art. 6º; Decreto nº 566, de 1992 (Regulamento do SENAR), art. 11, § 5º; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 9º, inciso V, alínea "a", art. 200, incisos I e II, e § 7º, e art. 216; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 49, inciso V, art. 147, inciso I, e art. 159, incisos I, II, IV, VI, E §§ 6º e 8º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 12.04.2023)

BOLT8858--WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO DO RATEIO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO VINCULADOS AO RGPS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO - TRIBUTAÇÃO DE PRÊMIOS - REQUISITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 92, DE 25 DE ABRIL DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PAGAMENTO DO RATEIO DOS RECURSOS REMANESCENTES DO FUNDEB PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO VINCULADOS AO RGPS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E TRIBUTÁRIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. TRIBUTAÇÃO DE PRÊMIOS. REQUISITOS.

Os valores pagos a título de rateio de recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do § 2º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, destinados a retribuir a atuação efetiva no desempenho das atividades de profissionais da educação segurados, na espécie, do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que de modo eventual e expressamente desvinculado dos vencimentos ou subsídios, possuem natureza remuneratória, devendo submeter-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

Acresce que, no que se refere ao RGPS, a competência legislativa da União é privativa, sendo também de sua competência exclusiva a instituição de contribuição previdenciária para esse Regime. Destarte, na hipótese, é irrelevante a previsão, constante em decreto estadual, no sentido de que não incidirão descontos previdenciários sobre o valor percebido pelos servidores no citado rateio.

Por seu turno, os prêmios excluídos da incidência da contribuição previdenciária, entre outros requisitos, não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador, e devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que aquele deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 22, inciso XXIII, 149, 150, § 6º, 194, 195 e 201; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 6º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, inciso I, 28, inciso I, § 9º, alínea "e", item 7, e alínea "z"; Lei nº 14.113, de 2020, art. 26; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 214, inciso I, § 9º, inciso V, alíneas "j" e "n"; Decreto Estadual nº 48.325, de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.04.2023)

BOLT8863---WIN/INTER

“Ter uma melhora constante é melhor do que a perfeição adiada.”

Mark Twain